

## A DESJUDICIALIZAÇÃO DAS DEMANDAS NA VISÃO DE COMPLEXIDADE DE LUHMANN NO USO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES COMO FERRAMENTA DE MEDIAÇÃO

Karyna Yukie Yoshioka<sup>1</sup>  
Filipe Braz da Silva Bueno<sup>2</sup>

YOSHIOKA, K. Y.; BUENO F. B. da S. A desjudicialização das demandas na visão de complexidade de Luhmann no uso das constelações familiares como ferramenta de mediação. *Rev. Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR*. Umarama. v. 22, n. 2, p. 159-185, jul./dez. 2019.

**RESUMO:** Este trabalho teve como temática pesquisar a ideia de complexidade de Luhmann no uso do método da Constelação Familiar na desjudicialização das demandas como ferramenta da Mediação. Partiu-se do contexto de que os litígios presentes no judiciário possuem causas mais profundas que o sistema jurídico não tem ferramentas para resolver as reais causas das demandas. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica em livros, periódicos, revistas jurídicas e sites, no qual subsidiou a análise da ideia de complexidade de Luhmann no uso do método da Constelação Familiar na desjudicialização das demandas como ferramenta da Mediação, na averiguação do método de Constelação Familiar como instrumento de Mediação, e o possível impacto das ferramentas de mediação sobre a desjudicialização das demandas. Dessa forma, verificou-se a necessidade em se buscar novas técnicas de solução de conflitos, capazes de englobar o interesse comum das partes e a valorização das relações humanas, como forma de trazer resultados eficazes, consensuais e pacíficos, sendo que a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann pode melhorar o entendimento a inclusão destas novas ferramentas no mundo do Direito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Niklas Luhmann; Constelação Familiar; Mediação.

### THE DISJUDICIALIZATION OF DEMANDS IN LUHMANN'S COMPLEXITY VISION IN THE USE OF FAMILY CONSTELLATIONS AS A MEDIATION TOOL

**ABSTRACT:** This work aims at investigating Luhmann's idea of complexity in the use of the Family Constellation method in the disjudicialization of demands as a mediation tool. It started from the context that litigations in the judiciary

---

DOI: 10.25110/rejs.v22i2.2019.7867

<sup>1</sup>Graduanda em Direito – Unipar – Universidade Paranaense.

<sup>2</sup>Mestre em Direito, docente, Unipar – Universidade Paranaense.

branch have deeper causes and the legal system does not have tools to solve the real causes of the demands. The study used a literature review as methodology, in which it subsidized the analysis of Luhmann's idea of complexity in the use of the Family Constellation method in the disjudicialization of the demands as a mediation tool, in the investigation of the Family Constellation method as a mediation instrument, and the possible impact of mediation tools on the disjudicialization of demands. Thus, the authors could observe the need to find new conflict resolution techniques capable of encompassing the common interest of the parties and the valuing of human relations as a way to reach effective, consensual and peaceful results, being that Niklas Luhmann's theory of systems can improve the understanding on the inclusion of these new tools in the legal world.

**KEY WORDS:** Niklas Luhmann; Family Constellation; Mediation.

### **DESJUDICIALIZACIÓN DE LAS DEMANDAS EN LA VISIÓN DE COMPLEJIDAD DE LUHMANN EN EL USO DE LAS CONSTELACIONES FAMILIARES COMO HERRAMIENTA DE MEDIACIÓN**

**RESUMEN:** Este estudio tuvo como tema investigar la idea de complejidad de Luhmann en el uso del método de la Constelación Familiar en la desjudicialización de las demandas como herramienta de Mediación. Se partió del contexto de que los litigios en el poder judicial tienen causas más profundas, que el sistema legal no tiene herramientas para resolver las causas reales de las demandas. La metodología utilizada fue la investigación bibliográfica en libros, periódicos, revistas jurídicas y sitios web, en la que se subsidió el análisis de la idea de complejidad de Luhmann en el uso del método de la Constelación Familiar en la desjudicialización de las demandas como herramienta de Mediación, en la verificación del método de Constelación Familiar como instrumento de Mediación, y el posible impacto de las herramientas de mediación en la desjudicialización de las demandas. Así, se verificó la necesidad en buscar nuevas técnicas de solución de conflictos, capaces de abarcar el interés común de las partes y la valorización de las relaciones humanas, como una forma de obtener resultados efectivos, consensuales y pacíficos, siendo que la teoría de los sistemas de Niklas Luhmann puede mejorar la comprensión a la inclusión de estas nuevas herramientas en el mundo del Derecho.

**PALABRAS CLAVE:** Niklas Luhmann; Constelación familiar; Mediación.

## 1 INTRODUÇÃO

Muitos dos litígios presentes no judiciário não são resolvidos de forma perene, e suas causas são bem mais profundas e intensas que o próprio problema em si. Observa-se que o sistema jurídico não possui ferramentas para resolver as reais causas dessas demandas, sendo que com frequência apresenta soluções vagas e compulsórias, o que faz com que o problema reapareça num futuro próximo.

É muito importante para o Direito destacar a valorização das relações humanas, a fim de que os resultados possam ser consensuais, pacíficos e duradouros. Permitindo também uma maior autonomia para as partes, para que possam encontrar seus próprios caminhos, e percebam suas reais necessidades diante daquele problema, e juntos acordem para uma melhor solução.

Diante deste contexto, é preciso que o Direito procure soluções inovadoras para a resolução dos conflitos. Surge então a necessidade em buscar em outra áreas, informações, ferramentas e experiências, capazes de englobar os reais interesses das partes, que valorizem as relações humanas, e possam solucionar as demandas e evitar futuros litígios a partir daqueles mal resolvidos.

Desta forma, surge a necessidade em analisar a técnica da constelação familiar como ferramenta da mediação ante a interdisciplinaridade e a visão de complexidade de Luhmann para a desjudicialização das demandas.

Parte-se da premissa em pesquisar a ideia de complexidade de Luhmann no uso do método da Constelação Familiar na desjudicialização das demandas como ferramenta da Mediação, sendo que o início da pesquisa dar-se-á por meio da análise do método de Constelação Familiar diante da visão de complexidade da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. Com isso, averiguar-se-á o uso da Constelação Familiar como instrumento de Mediação e o possível impacto das ferramentas de mediação sobre a desjudicialização das demandas.

A metodologia utilizada será a pesquisa bibliográfica em livros, periódicos, revistas jurídicas e sites.

Deste avanço em outras áreas, emerge a interdisciplinaridade do Direito, do qual parte da visão da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann para facilitar o entendimento da inclusão destas novas informações e ferramentas no mundo do Direito.

A teoria dos sistemas de Luhmann e a sua visão de complexidade possibilitam a compreensão de que esta interdisciplinaridade faz parte da evolução dos sistemas da sociedade, em que novos subsistemas jurídicos são criados a partir de sistemas saturados e muito complexos, que já não estavam mais alcançando seus objetivos.

Por conseguinte, como muitos dos problemas não são resolvidos com

eficácia pelo judiciário, pois não alcançam a real causa das demandas, é possível o surgimento de novos subsistemas jurídicos com ferramentas e técnicas de autocomposição, psicologia e a constelação familiar.

Assim, ao analisar a técnica da constelação familiar como ferramenta da mediação na visão de complexidade de Luhmann para a desjudicialização das demandas, tem-se na mediação um método de resolução de conflitos, no qual um terceiro facilitará a negociação e o diálogo entre as pessoas. O processo é semelhante ao da constelação familiar, que possui o objetivo de encontrar problemas familiares antigos mal resolvidos que podem influenciar gerações futuras, identificando comportamentos subjetivos de ascendentes familiares que estão se perpetuando na atuação e desempenho atual do indivíduo.

Tais comportamentos passados são capazes de influir em sua ação atual e futura, assim ao aplicar a constelação familiar em métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação, traz uma nova visão de solução de demandas para o Judiciário.

Esta comunicação entre diferentes áreas possibilita a ampliação dos métodos de resolução de conflitos e oferecem novas possibilidades com o escopo de resolver conflitos de maneira perene, alcançando a real causa do problema, bem como solucionar a demanda judicial em si.

## 2 TEORIA DOS SISTEMA DE LUHMANN E A COMPLEXIDADE

Niklas Luhmann é um sociólogo alemão que por meio da teoria sistêmica, descreve as estruturas e os processos da sociedade, com interdisciplinaridade.

Parte da introdução de que toda relação humana está cunhada de forma direta ou indireta pelo direito, e o ordenamento jurídico é “uma construção de alta complexidade estruturada”, onde a complexidade são todas as possibilidades de experiências, e a complexidade estruturada se forma conforme estas possibilidades se excluem e se limitam de forma recíproca (LUHMANN, 1983, p. 7,12-13).

Com isso a estrutura pode aumentar a complexidade de um sistema social no sentido de que, apesar da limitação recíproca das possibilidades, no total dispõe-se de mais possibilidades para uma escolha sensata (LUHMANN, 1983, p. 13).

Logo, um sistema complexo pode possuir mais possibilidades do que pode realizar, de maneira que como não mais suporta todas elas, se vê compelido a selecionar algumas possibilidades, para que possa simplificar e permita continuar a operar. Assim, quanto mais possibilidades, mais complexo é o sistema, e

quando o sistema trabalha, gera mais elementos, que geram mais possibilidades, tornando-se cada vez mais complexo.

Como exemplo, Luhmann traz a “constituição de Estado de direito”, no qual a sua formação exclui diversos modos de comportamento, em que a “ativação de uma determinada possibilidade bloqueia a da outra”, e o aumento na estrutura faz aumentar a complexidade, no entanto, se abre para outras maneiras comportamentais, outras possibilidades de escolhas, como as “ações constitucionais que de outra forma não seriam possíveis, por dependerem da estruturação (sendo contingentes)” (LUHMANN, 1983, p. 13).

A partir dessa limitação e exclusão de possibilidades, observada em condições evolutivas, forma o meio para se construir o ordenamento mais elevado, que de certa forma não pode com todas as possibilidades concordar, mas sim assegurar a heterogeneidade (LUHMANN, 1983, p. 13).

Neste caso, se o sistema concordasse com todas as possibilidades existentes, deixaria de ser sistema, pois não seria diverso do ambiente, o que seria possível confundir sistema com ambiente. Quando o sistema escolhe ou concorda com algumas das possibilidades, se torna diferente perante o restante, cria uma estrutura particular.

Para Luhmann “cada experiência concreta apresenta um conteúdo evidente que remete a outras possibilidades que são ao mesmo tempo complexas e contingentes” (1983, p. 45). Compreende-se que a complexidade são todos os possíveis acontecimentos, trata-se da realidade das ações, em que ela não é planejada e muito menos pode-se controlá-la. E por contingência aquilo que não se pode esperar que ocorra, a necessidade em correr riscos.

Dessa complexidade, o sistema realiza a autodiferenciação em subsistemas, como exemplo, temos que “o sistema Direito diferenciou-se, primeiramente em público e privado, depois, em constitucional, administrativo, penal, [...] e assim sucessivamente” (KUNZLER, 2004, p.125).

Esta evolução é característica de uma maneira de sobrevivência frente à complexidade dos sistemas, onde ocorre quando o planejamento não acontece conforme o esperado, foge da regra e por consequência, uma possibilidade inesperada surge, tornando-o mais complexo. No entanto, esta diferenciação do sistema não representa a sua divisão, mas a distinção de sistema e entorno, pois cada subsistema criado dentro do sistema possui o seu entorno.

“A função de reduzir a complexidade do mundo é tarefa dos sistemas sociais, realizada pelo alto grau de diferenciação comunicativa” (LIMA, 2009, p. 22). A sociedade é formada por comunicação, e o sistema social é formado por subsistemas, sendo que cada subsistema possui a sua comunicação própria, e isto os fazem únicos e fechados, dando relação com a *autopoiesis*.

A *autopoiese* ocorre quando os subsistemas são capazes de produzir e

reproduzir a si mesmos, por meio de seus próprios componentes (LIMA, 2009, p.28). É a evolução do sistema através das irritações do ambiente, fazendo com que o sistema mude as suas estruturas por meio da diferenciação. Tais irritações são aquelas possibilidades que se destacam perante as demais, pois surgem das comparações e diferenciações internas dos sistemas.

Portanto, a diferenciação se dá quando o grau de complexidade do sistema chega a um grau elevado, esta complexidade é consequência da comunicação e a sua reprodução dentro dos sistemas, que por não mais suportar todas as possibilidades, faz a opção das que mais lhe convém, facilitando a sua operação e, desta forma, diferenciando-se dos demais sistemas e do entorno.

Posto isto, temos a comunicação como palavra-chave na teoria de Niklas Luhmann, em que a própria sociedade é estabelecida como comunicação, sendo que por meio da reprodução da comunicação, as estruturas se reproduzem, e assim a diferenciação do sistema acontece (LIMA, 2009, p. 19).

Na visão de Luhmann, o sistema jurídico é “como um círculo fechado de comunicação. [...] na medida em que modifica a si mesmo se apresenta diferente aos outros sistemas que reagem a essa mudança” (SAAVEDRA, 2006, p. 17).

Para a teoria sistêmica, a sociedade é formada unicamente por comunicação, no qual as pessoas estão inseridas no ambiente do sistema social, sendo a sociedade constituída por pessoas e as suas relações. O sistema social é formado por comunicação, e esta é concebida por meio da comunicação.

Por exemplo: a consciência de um médico e um coração são ambiente do sistema medicina. Também o direito, a teologia e a psicologia são seu entorno. O sistema medicina é um sistema social e como tal é composto somente por comunicação. Todos os sistemas sociais formam a sociedade ou o sistema social global (KUNZLER, 2004, p. 127).

Não é possível que um sistema *autopoietico* permaneça totalmente fechado, de certa forma estão interligados com outros sistemas, por meio do chamado “acoplamento estrutural”, por meio destes, se comunicam com outros sistemas (LIMA, 2009, p. 30-31).

O acoplamento estrutural é a relação entre os sistemas e o ambiente, a sua interação estimula a comunicação, esta comunicação cria possibilidades dentro do sistema, no qual traduz em um sistema complexo, que necessita se diferenciar, por meio da *autopoiese*, criando os subsistemas. Como a sociedade é um sistema que abrange todas as comunicações, conforme estas se reproduzem, vão formando novas e outras comunicações, transformando-se num ciclo.

Então, na medida em que a sociedade vai ficando mais complexa, é necessário que os sistemas se diferenciem, com o objetivo de reduzir a complexidade e poderem continuar a se desenvolver. A evolução da sociedade atravessa muitas diferenciações até a complexidade se tornar elevada, onde os subsistemas sociais se formam com funções singulares a fim de enfrentar essa alta complexidade (LIMA, 2009, p. 35-36).

Diante deste contexto, “o direito exerce uma função essencial, se não decisiva, no alcance de uma complexidade mais alta e estruturada em sistemas sociais” (1983, p. 13), pois o direito “tem que adquirir uma elasticidade conceitual-interpretativa para abranger situações heterogêneas, tem que ser modificável através de decisões (...)”, tornando-se direito positivo (LUHMANN, 1983, p. 15).

O direito por ser uma estrutura do sistema social, devido à alta complexidade alcançada, se subdividiu em subsistemas, cada qual contido no ambiente. Nesse ambiente, observa-se que é possível haver irritações, capazes de estimular a diferenciação, criando novos subsistemas, sendo que o que não é interessante para o sistema, é descartado, sobrando na complexidade do ambiente, podendo ser utilizado no futuro. Um elemento pode não ter sentido hoje, mas ter amanhã (KUNZLER, 2004, p. 128).

Destarte, a comunicação exerce papel importante para a criação de novos subsistemas, pois a relação do sistema e do entorno se torna tão complexa, que a diferenciação ocorre como forma de novos conceitos e percepções acerca de um assunto que não mais cabia dentro do sistema anterior.

Um dos exemplos é o Direito, por meio das ferramentas de autocomposição, se utilizando de matérias como a psicologia e a abordagem sistêmica. Esta comunicação entre estas áreas, se dá com a aplicação do método de constelação familiar nos diversos ramos do direito em que o litígio está presente, com o objetivo de resolver estes conflitos de maneira perene, sendo capaz de alcançar a real causa do problema, bem como solucionar a demanda judicial em si.

Portanto, frente a crescente interdisciplinaridade do direito, com a presença de diversas matérias, como economia, psicologia, sociologia, filosofia, e dentre outras, surgem novos subsistemas desta complexidade de possibilidades, com novos conceitos e abrangências. É o direito se diferenciando e fazendo escolhas para facilitar a sua operação.

### **3 A NECESSIDADE DA DESJUDICIALIZAÇÃO DAS DEMANDAS E AS NOVAS FERRAMENTAS UTILIZADAS PELO DIREITO**

Com a reforma do Código de Processo Civil – CPC e a criação da Lei da Mediação em 2015 pretende-se uma mudança de comportamento e atitudes da

população perante o judiciário, novas técnicas e meios alternativos de resolução de conflitos estão sendo aplicados e se tornaram obrigatórias diante da imposição legal. Isto fez com que o acesso à justiça se tornasse mais amplo, facilitando para as partes o alcance a métodos eficazes e assertivos para a solução de seus problemas.

Claramente se destacam as vantagens para as partes, quando estas resolvem suas demandas sem a “necessidade de julgamento”. Decisões deste tipo “são mais facilmente aceitas do que decretos judiciais unilaterais”, pois tem como base o acordo entre os envolvidos, e tem a possibilidade de alcançar “causas mais profundas de um litígio”, reestabelecendo “um relacionamento complexo e prolongado” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 83-84).

A mediação, então, surge como um meio alternativo para a resolução de conflitos em que amplia o acesso à justiça da população. Abrange a proteção da dignidade da pessoa humana, garantindo a possibilidade de “recorrer ao Poder Judiciário para a tutela dos seus direitos, notadamente aqueles que gozam de dignidade constitucional” (DUARTE, 2007, p. 87).

A preocupação fundamental é, cada vez mais, com a ‘justiça social’, isto é, com a busca de procedimentos que sejam conducentes à proteção dos direitos das pessoas comuns. [...] Um sistema destinado a servir às pessoas comuns, tanto como autores, quanto como réus, deve ser caracterizado pelos baixos custos, informalidade e rapidez, por julgadores ativos e pela utilização de conhecimentos técnicos como jurídicos. Ele deve ter, ademais, a capacidade de lidar com litígios que envolvam relacionamentos permanentes e complexos [...] (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 93-94).

Assim, temos que a essência “do acesso à justiça não é, em consequência, possibilitar que todos vão a tribunal, mas sim que se realize a justiça no contexto em que se inserem as partes” (PEDROSO; TRINCÃO; DIAS, 2003, p. 80). Pois o acesso à justiça “serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico”, o sistema em que todos podem reivindicar seus direitos, e a solução de suas demandas de forma justa (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 08).

Diante deste contexto, com as inovações na legislação brasileira, implantou-se a política pública de acesso à justiça, com a introdução dos meios alternativos de resolução de conflitos como forma de facilitar a resolução dos conflitos dos cidadãos, trazendo autonomia e agilidade nos fechamentos de acordos. Considera-se uma alternativa para a morosidade do Judiciário, pois é uma solução alcançada consensualmente entre as partes, onde cada um é capaz de

expor seus interesses e necessidades, e na busca do equilíbrio, resolver o conflito.

Conforme Resolução CNJ nº 125/2010, a tendência é desjudicializar as demandas, favorecendo um ambiente de “jurisdição compartilhada”, estabelecido na prevenção dos conflitos de forma justa e em um “tempo razoável”, contrário ao Judiciário do Estado, em que possui suas “ideias de Poder e Autoridade” (MANCUSO, 2012, p. 148-149).

A desjudicialização diz respeito à “possibilidade de solução de conflitos de interesse sem a prestação jurisdicional, entendido que jurisdição é somente aquela resposta estatal.” No entanto, há casos em que não há conflitos entre as partes, porém o Estado previa a sua intervenção estatal devido à natureza da decisão, passando com o tempo a estabelecer a sua desjudicialização, como é o caso dos divórcios e inventários (RIBEIRO, 2013, p. 29).

Destaca-se como uma das ferramentas da desjudicialização das demandas, a mediação e suas variadas técnicas, como a constelação familiar, bem como a justiça restaurativa, presente no âmbito penal e na área da criança e do adolescente. Tais alternativas se mostram mais eficazes do que o judiciário, e como o acordo é feito entre as partes, não há a imposição da sentença feita por uma autoridade judicial, permitindo que o processo de mediação, por exemplo, seja informal e ocorra de forma mais célere.

Pode-se afirmar que uma das causas para esta crescente redução das demandas judiciais, vem em consonância com a “insuficiência do Judiciário”, não com relação a “ausência de prestação jurisdicional”, mas a sua ineficácia na solução dos conflitos, “no descompasso com a velocidade das transformações sociais”, pois a sentença, ao ocorrer de maneira imposta, não primazia os interesses de todos os envolvidos no conflito, privilegiando geralmente somente uma das partes (RIBEIRO, 2013, p.32).

Essa ideia decerto não é nova: a conciliação, a arbitragem e a mediação foram sempre elementos importantes em matéria de solução de conflitos. Entretanto, há um novo elemento consistente em que as sociedades modernas descobriram novas razões para preferir tais alternativas. É importante acentuar que essas novas razões incluem a própria essência do movimento de acesso à Justiça, a saber, o fato de que o processo judicial agora é, ou deveria ser, acessível a segmentos cada vez maiores da população, aliás, ao menos teoricamente, a toda a população. Esse é sem dúvida o preço do acesso à Justiça, o qual é o preço da própria democracia: um preço que as sociedades avançadas devem sentir-se dispostas (e felizes em) pagar (CAPELETTI, 1994, p. 87-88).

Portanto, não se deve depreender que o acesso à justiça está ligado somente sobre o acesso ao Judiciário, mas sim, no alcance às mais variadas formas de resolução de conflitos, seja judicial ou extrajudicial, aplicando-se cada tipo de técnica para cada tipo de conflito.

Temos a visão de que por meio dos meios consensuais há uma maneira de “distribuição de justiça”, pois as partes envolvidas são responsáveis por conduzir os resultados que pretendem alcançar, de forma “rápida, eficaz e satisfatória” (TARTUCE, 2018, p. 70).

Nesta conjuntura, observa-se que a sociedade não espera mais a solução por meio do Estado, simplesmente na ineficácia do sistema jurídico, busca suas próprias ferramentas e soluções, como exemplo a mediação e o uso do método da constelação familiar. Desta forma, “tanto a judicialização como a desjudicialização são mudanças sistêmicas – evoluções – do sistema jurídico, tal como concebido na Teoria dos Sistemas, no desenvolvimento formulado por Niklas Luhmann” (RIBEIRO, 2013, p.32).

Em face da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, essa mudança na concepção e no conceito de acesso à justiça, judicialização e desjudicialização das demandas, e o uso do método da constelação familiar como ferramenta da mediação, é devido ao fluxo intenso das comunicações entre os sistemas e o seu entorno, de modo que se tornou tão complexo, que necessitou se diferenciar, o que justifica o surgimento dos novos conceitos e compreensões sobre o tema, e a necessidade da implantação de políticas públicas como incentivo.

Estas novas ferramentas e técnicas de mediação que impulsionam o acesso à justiça influenciam de forma profunda a desjudicialização das demandas. Na rotina que a população está inserida, propostas que sugerem agilidade, eficácia e informalidade ganham destaque, visto que além dessas vantagens, há a possibilidade do indivíduo agir de maneira autônoma para resolver seus conflitos, sem necessitar da intervenção de terceiros, com a imposição de suas decisões.

Detém-se uma nova visão sobre o judiciário, pois este se mostra mais próximo da sociedade e conseqüentemente mais humano. Sendo que ao dispor de abordagens variadas aos conflitos, e considerando que as demandas judiciais possuem causas mais intensas que o litígio, é capaz de gerar resultados duradouros, desonerando o judiciário e promovendo a desjudicialização das demandas.

Desta forma, com a inclusão de técnicas como a constelação familiar como ferramenta da mediação, o Direito compreendeu a importância da cultura da desjudicialização dos litígios, uma vez que diante da complexidade dos sistemas da teoria de Luhmann, incorporou novas informações e criou um novo subsistema, em que as partes poderão desenvolver a autonomia a fim de solucionar suas demandas, de forma consensual, pacífica e duradoura.

### 3.1 Mediação

Muitos são os conflitos existentes no judiciário, e observa-se que há uma tendência de comportamento unilateral, cada qual buscando elementos e provas para reforçar sua posição e enfraquecer a do outro. Não há o interesse comum quando o conflito prevalece, não se busca a empatia, e muito menos diminuir as diferenças.

Diante deste contexto, práticas de autocomposição vem se destacando por buscar o interesse comum e valorizar as relações humanas. São os meios alternativos de resolução de conflitos trazendo uma nova concepção de direito e acesso à justiça, pois existem diferentes formas para solucionar uma demanda, de forma pacífica e consensual.

Infere-se que garantir o acesso à justiça é fazer com que as pessoas conheçam os seus direitos e saiba exercê-los, tendo condições para vencer os “custos de oportunidade e as barreiras econômicas”, a fim de alcançar a maneira mais adequada para solucionar seu litígio – seja por meio de “uma terceira parte da comunidade, uma instância formal não judicial ou os tribunais judiciais” (PEDROSO, RINCÃO, DIAS, 2003, p.79).

Isto posto, uma nova visão de acesso à justiça pode ser organizada através dos seguintes pontos:

- a) busca da igualdade material no acesso à justiça; b) acesso à justiça como acesso ao direito e a mecanismos alternativos de resolução de conflitos; c) utilização do Poder Judiciário para a resolução de conflitos como *ultima ratio* e d) desburocratização e democratização do acesso aos tribunais (CABRAL, 2013, p. 28).

Perante o acesso à justiça, a sociedade despertou sua consciência cidadã, por meio das práticas de soluções amigáveis, partindo de uma visão democrática, conflituosa e pluralista. Esse movimento caracteriza uma complementação necessária, “enquanto expressão do pluralismo da esfera pública fundante da própria ordem constitucional do Estado” (VASCONCELOS, 2008, p. 45).

Assim, as ferramentas de autocomposição surgem com o intuito da negociação, no entanto, nem sempre o problema é resolvido e negociado diretamente com a outra parte, muitas vezes é necessário a colaboração de uma terceira pessoa, a fim de que o diálogo entre as partes seja retomado, esta pessoa atuará como mediadora (VASCONCELOS, 2008, P. 35).

Conseqüentemente, os meios alternativos de resolução de conflitos correspondem à ampliação e fazem parte do acesso à justiça, pois é uma forma de autonomia das partes em resolverem seus conflitos fora dos tribunais, em que

geralmente contam com a ajuda de um terceiro imparcial, e cada parte, a fim de alcançar o acordo, fará as suas concessões para o bem comum.

Dessa maneira, a mediação tem destaque dentre as ferramentas de auto-composição e como meio alternativo de resolução de conflitos, pois é um procedimento extrajudicial, em que as partes buscam antes da propositura da ação, a solução de suas demandas. Porém, as partes também podem optar por esta solução após ter demandado o judiciário, ocorrendo a mediação durante o processo.

A definição de mediação está no conceito de uma negociação facilitada por um terceiro, em que as partes de um conflito são auxiliadas por esta pessoa neutra, que não possui interesse na demanda. É um método de resolução de conflitos que possui vários procedimentos no qual o terceiro facilitará a negociação e o diálogo entre as pessoas, “habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades” (CNJ, 2016, p.20).

A Lei nº 13.140/2015, em seu artigo 1º, parágrafo único, traz o seguinte conceito para mediação:

Art. 1º [...] Paragrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório que escolhido ou aceito pelas partes auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (BRASIL, 2015).

Logo, a mediação é um processo que os litigantes buscam a ajuda de um terceiro para solucionar o conflito (PINHO, 2005, p. 1). Todavia, a fim de que seja possível a mediação são necessários três elementos, “a existência de partes em conflito, uma clara contraposição de interesses e um terceiro neutro capacitado a facilitar a busca pelo acordo” (PINHO, 2010, p. 71).

A Resolução CNJ nº 125/2010 possui destaque dentre os dispositivos legais que impulsionaram o uso dos meios alternativos para resolução dos conflitos, em que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional e o “tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário” (BRASIL, 2015). Sendo uma das primeiras regulações sobre o tema autocomposição, serviu de incentivo para as futuras legislações acerca da matéria.

Em 2015 houve a reforma do Código de Processo Civil - CPC, e a criação da Lei da Mediação nº 13.140/2015, influenciados pela Resolução CNJ nº 125/2010, incentivaram a utilização das práticas de autocomposição. Observa-se este estímulo por meio do artigo 3º, §3º, do CPC, no qual afirma: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério

Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Desse modo, a política pública nacional, instituída pela Res. nº 125/2010 do CNJ, inspirou o desenvolvimento de duas importantes medidas legislativas de efetivação da mediação como via de acesso à justiça no Brasil: a regulamentação da mediação judicial pelo Código de Processo Civil de 2015, e a Lei 13.140/2015, primeira lei nacional de mediação. Então, a mediação, antes praticada de modo informal, transformou-se em política pública, ganhando notoriedade e reconhecimento a partir dessas três medidas estatais, as quais foram instituídas com intuito de efetivar a mediação como instrumento de acesso à justiça (MELO, 2017, p. 11).

O artigo 166 do CPC traz os seguintes princípios da mediação como essenciais: “da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada” (BRASIL, 2015). Uma vez que a mediação constitui uma forma de incentivar o diálogo informal, não há nenhuma autoridade presente no ato, somente as partes e o mediador, e este, deve concluir e adequar a solução baseada nos princípios.

“A mediação tem como vantagens principais o fato de ser rápida, confidencial, econômica, justa e produtiva” (CALMON, 2007, p.121). Geralmente os casos se resolvem em uma única audiência, no entanto, se não for suficiente para resolver o conflito, marcam-se outras (CHAVES, 2016, p.96). Também asseguram a “inclusão social, estimulam a cidadania, a valorização das lideranças locais – na mediação comunitária, por exemplo – e a democratização do acesso à justiça” (AMARAL, 2009, p. 112-113).

Objetiva-se por meio do uso da mediação, uma maneira de pacificação social, pois cria a possibilidade para as pessoas em conflito, buscar “soluções alternativas à solução da lide”, seja por elas mesmas ou através do mediador. Por conseguinte, ao resolver uma demanda de forma harmoniosa, as chances deste mesmo problema ressurgir, são mínimas, uma vez que, a mediação é contrária a sentença judicial de uma ação, não impõe uma solução, esta é discutida e acordada entre as partes (CHAVES, 2016, p.115).

Sendo assim, a mediação busca a despersonalização do conflito, uma vez que não está, essencialmente, no outro a razão substancial de todos os problemas e sentimentos. Com isso, procura-se a mudança das posições antagônicas para a prática de condutas colaborativas (MELO, 2017, p. 30).

Usualmente, a mediação possui aplicação em casos mais complexos e, principalmente, em demandas familiares, como em casos de divórcios, guarda dos filhos, alimentos, dentre outros, podendo ser aplicada antes do processo – extrajudicial - ou de forma incidental – judicial. Diz-se que sua utilização está mais voltada às ações de família, pois temos no artigo 334 do CPC o preceito da designação da audiência de conciliação ou mediação, após o recebimento da petição inicial, conforme segue: “o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação”.

Todavia, a mediação vem sendo utilizada no segmento empresarial, nas organizações, a fim de resolver conflitos entre empresas e seus grupos, nas “transações comerciais, financeiras ou imobiliárias, empreitadas, relações de franquia, [...] operações com seguros, questões societárias, fornecedor/cliente, prestador de serviço/usuário”, enfim, qualquer relação de origem empresarial, onde o mediador estimulará a reflexão sobre a demanda, para firmar uma relação contínua e segura, ou decretar seu fim de forma pacífica (BRAGA NETO, 2015, p. 146).

Cabe ressaltar o uso da mediação nas áreas ambientais, em que se faz importante ferramenta de negociação e cooperação. Assim, “o Ministério Público Federal e Estadual e os órgãos estaduais e municipais ligados ao meio ambiente” vem desempenhando função notória ao privilegiar “o diálogo para as questões ambientais, baseado na cooperação”. Uma vez que sua finalidade é buscar a efetividade dos compromissos firmados, envolvendo o interesse comum, nos limites dos dispositivos legais, e “adequados à prioridade de preservar o meio ambiente” (BRAGA NETO, 2015, p.151).

Também é possível constatar a presença da mediação na esfera penal, em que compõe uma das fases da Justiça Restaurativa, utilizada como estímulo ao diálogo. Realiza-se a mediação entre vítima-ofensor, postos frente a frente, em um local seguro e assistidos pelo mediador. A vítima pode “demonstrar ao ofensor como o crime a afetou”, dirimindo seus questionamentos, e desenvolvendo “um plano de restituição para que o ofensor seja responsabilizado pelo dano causado” (UMBREIT *apud* AZEVEDO, 2015, p.173).

Tem-se do mesmo modo nas relações de trabalho a presença da mediação como ferramenta pacificadora, “pois auxilia na reconstrução da relação vítima-agressor” (casos de assédio moral); “na recomposição pacífica das relações continuadas”, em que a extinção do vínculo trabalhista se traduz como punição à vítima; “para o desenvolvimento de políticas de democratização e de promoção da higiene no ambiente de trabalho”; podendo também para tanto ser utilizada nas relações sindicais (FREITAS JR., 2015, p. 195).

Compreende-se que a aplicação e utilização da mediação é ampla e é uma importante ferramenta para a solução de diversos tipos de conflitos, em especial àqueles que é preciso reestabelecer o diálogo entre as partes, e a presença

do mediador é elementar para que a resolução do conflito aconteça. Primazia pelo interesse das partes, suas emoções e necessidades, no entanto, as partes devem estar de acordo para com a mediação, e devem assumir a responsabilidade para que a solução de fato seja alcançada.

Perante todas as aplicações possíveis da mediação, e após a reforma e a criação de legislações pertinentes ao tema, o seu incentivo demonstrou ótimos resultados. Um exemplo é o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - TJRJ, que em 2014 recebia por mês somente sete processos que buscavam a mediação. Em 2017 este número se mostrou bem diferente, atingindo “a média de 70 processos mensais”. Com base nos dados da NUPEMEC - Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, no primeiro semestre de 2017, o resultado foi positivo, das 719 mediações que ocorreram, 85% fecharam acordo, totalizando 603 processos. “O resultado supera 2016, quando 44% dos cerca de três mil conflitos encaminhados para a mediação alcançaram o acordo” (TJRJ, 2017).

Outra situação semelhante, deu-se no Tribunal de Justiça do Espírito Santo – TJES, em que através da 8ª Ação de Mediação de Família do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) teve como resultado, “75% de acordos nos processos analisados de 04 a 13 de junho de 2018, com a participação de mediadores em formação”. Esta ação foi executada pelo 1º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, em cooperação com a Escola da Magistratura do Espírito Santo - EMES e o NUPEMEC, como objetivo de estimular a “resolução de conflitos de forma consensual” (TJES, 2018).

Por meio da Emenda nº 2 de 2016 da Resolução CNJ nº 125/2010, foi criada a Mediação Digital, com o objetivo principal de estimular a negociação entre cidadãos e empresas. Na busca pela eficiência dos serviços judiciais prestados, uma versão virtual da ferramenta ficará disposta para a solução de conflitos. Esta nossa forma de resolução de conflitos, inicialmente concretizada entre o Banco Central do Brasil e a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, foi realizada como intuito de facilitar e tornar os resultados mais eficazes na resolução dos conflitos entre clientes e instituições financeiras (ANDRADE, 2018).

Desta forma, nota-se que quando as ferramentas de autocomposição são utilizadas de forma correta, mostram-se eficazes, simples e com resultados perenes na solução dos conflitos. Garantindo e possibilitando o acesso à justiça dos cidadãos, propiciando a celeridade dos acordos, a solução das demandas, a economia de processos e tempo, favorecendo o diálogo entre as partes, e resolvendo os conflitos por meio das mudanças pessoais das partes e da pacificação social.

A mediação contribui de modo significativo para a desjudicialização das demandas, uma vez que quando utilizadas antes do processo – e mesmo quando realizada de forma incidental – comumente solucionam os conflitos de maneira ampla e duradoura, evitando que o mesmo problema possa retornar ou

vir a se tornar uma demanda judicial futura.

Ao tratar-se do tema mediação, vale destacar outras técnicas que possuem relevância e exercem o mesmo fim. É o caso das constelações familiares, no qual vem sendo utilizada como forma de mediação entre as partes, sendo que ao invés do papel do mediador, temos a figura do constelador, cuja função se assemelha ao do mediador, promovendo o diálogo entre as partes na busca da solução do problema. Por ser um método de mediação, possui objetivos comuns, como a promoção da pacificação social e a solução dos conflitos, como se verá a seguir.

Somente os meios consensuais são capazes, afinal, de liquidar a litigiosidade remanescente [...]. Atuam, outrossim, não somente na resolução, mas também na prevenção de conflitos, na medida em que os partícipes, em vez de constringidos à decisão inafastável de um terceiro, como ocorre com os métodos heterocompositivos, são os próprios autores do acordo. Desse modo, lhes é concedida a oportunidade de resgatar a sua autonomia, com a ampliação de sua capacidade analítica e decisória, a partir do reconhecimento de suas necessidades e potencialidades, da capacitação ao diálogo colaborativo e às técnicas de negociação, a fim de que passem a prescindir do Judiciário para resolver eventuais novos conflitos (PANTOJA; ALMEIDA, 2016, p.66-67).

Neste contexto, a partir das mudanças legislativas de 2015, a mediação vem ocupando espaço dentre as ferramentas de autocomposição, com variadas técnicas e métodos, visto que a obrigatoriedade da lei na utilização dos meios alternativos de resolução de conflitos ainda demandam tempo, pois exige uma mudança de postura da sociedade. Mesmo devido aos vários anos de ênfase no conflito, constata-se que um novo comportamento social vem se tornando evidente, as partes começam a entender seu verdadeiro papel responsável na solução de seus problemas, e compreendem a real necessidade de harmonia e pacificação social.

### **3.2 Constelação Familiar**

Doravante, novas e diferentes ferramentas de diversas áreas passam a ser utilizadas no âmbito do Direito, na busca de reduzir a complexidade do sistema, surgem novos subsistemas capazes de oferecerem melhores resultados e prestigiando a desjudicialização das demandas, assim, tem-se em evidência, como uma das técnicas de autocomposição, a constelação familiar.

Atualmente, muitos dos problemas que se tornam litígios no judiciário, possuem causas mais profundas, e a sentença judicial geralmente atenua o caso de forma temporária, sem ser capaz de resolver a real causa da demanda judicial.

O direito sistêmico - termo introduzido pelo juiz Sami Storch - procura solucionar os conflitos atuando na origem do problema, no qual promove a conciliação de maneira profunda e permanente entre as partes e os envolvidos (CÉSPEDES, 2017, p. 37-38).

Temos na abordagem sistêmica um pensamento de integração entre as partes de um litígio, em que busca a pacificação dessas relações. É um método capaz de ser utilizado em diferentes áreas do direito, uma vez que tem como objetivo a solução de maneira efetiva, trazendo equilíbrio ao sistema.

Os diversos meios de resolução de conflitos possuem algumas vantagens como “a celeridade, a informalidade, o menor custo, a consideração dos interesses e dos sentimentos das partes e a procura de uma solução em que todos os lados ganham” (FRADE, 2003, p. 111).

O método da constelação familiar busca “identificar traumas familiares que [...] acabam perpetuando comportamentos destrutivos e conflitos na família”. Ao dramatizar o conflito, objetiva-se revelar problemas mal resolvidos da família, problemas estes, capazes de influenciar ações futuras dos seus membros (IDOETA, 2018).

Desenvolvida pelo psicólogo e sociólogo alemão Bert Hellinger, a constelação familiar procura “esclarecer para as partes o que há por trás do conflito que gerou o processo judicial” (BANDEIRA, 2016). Assim, acredita-se que o indivíduo está guiado por fatores passados, de padrões e normas de comportamentos subjetivos que se repetem de gerações em gerações, tudo está interligado, o que acaba por interferir nas relações familiares atuais.

A técnica envolve as partes e também pessoas que não fazem parte do litígio, onde cada um assume um papel de representação daquele sistema a ser analisado. A partir do momento em que os envolvidos começam a sua interpretação dentro da problemática, é possível a observação dos motivos que deram origem ao litígio, e assim viabiliza a comunicação entre as partes. É evidente e necessário o esforço pessoal de cada um, pois é preciso se permitir e desejar participar da constelação familiar.

Hellinger, através de suas pesquisas, observou que as relações humanas e a formação dos sistemas necessitam da satisfação de três necessidades, que asseguram a sobrevivência do homem, são elas: pertencimento ao grupo; necessidade de ordem, estruturação; manutenção do equilíbrio de troca (dar e receber). Tais necessidades submetem o indivíduo a controles que exigem dele a sua obediência, sendo como leis que limitam o indivíduo, no entanto, torna possível o relacionamento íntimo com outras pessoas (HELLINGER, 2015, p.17).

Tais limitações atuam como norteadores do indivíduo, no qual Hellinger os definiu como “ordens do amor”, afirmando que o homem necessita pertencer a algo, ter e manter o equilíbrio e a ordem para sua expansão.

A constelação está de acordo com a Resolução CNJ nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que visa incentivar práticas que permitem a resolução de conflitos, da mesma forma que o Código de Processo Civil alterado em 2015, que estimula as técnicas de autocomposição entre as partes (FARIELLO, 2018).

No começo, as constelações familiares eram “uma forma de psicoterapia”, mas como não era uma terapia individual, se perfizeram e desenvolveram no contexto da terapia familiar. Por isso, permite que os envolvidos fiquem livres para que escolham seus representantes e assim constelem, ocorrendo pequenas intervenções do constelador na busca da solução (HELLINGER, 2005, p. 125).

Quando fazemos as constelações familiares nos deixamos dirigir por aquilo que é vivenciável. Partindo de nossa experiência, reconhecemos também determinados padrões de relacionamentos. As Constelações Familiares têm a ver com relacionamentos. Com elas, fica evidente que os relacionamentos seguem determinadas ordens, assim como o corpo segue determinadas ordens para que continue saudável. Nós concordamos com essas ordens e nos comportamos de maneira correspondente (HELLINGER, 2005, p. 125).

Deste modo, o direito sistêmico representa uma fase ousada, pois ao usufruir das técnicas das constelações familiares, considera que o indivíduo é formado por experiências e conhecimentos passados, e não pode ser tratado com um ser isolado, pois pertence a uma família, a um sistema. Logo, os novos problemas requerem soluções humanas, no qual devem envolver e tratar todo o sistema, com a participação de toda a família (CARDOSO, 2017).

Assim, a constelação familiar é o acesso à consciência sistêmica do indivíduo por meio da figura do constelador, esta técnica pode ser realizada de forma individual ou em grupos. Quando realizada em grupo, outras pessoas representarão os membros da família da pessoa constelada e o constelador conduzirá a sessão, onde os representantes inconscientemente perceberão as emoções ocultas presentes no sistema.

O principal objetivo desta técnica é a resolução do problema, com o desaparecimento dos sentimentos que o alimentam negativamente, organizando os desequilíbrios e mostrando que há ligações entre as gerações de uma família, evitando que novos conflitos apareçam.

Por meio da técnica, as vivências conduzidas ajudam a identificar conflitos escondidos por trás de demandas judiciais, viabilizando a resolução de lides, promovendo a humanização e possibilitando uma profunda compreensão, além de criar um clima de equilíbrio emocional, que permite a cada um ver o que é mais justo (CJF, 2018).

Embora esta técnica seja pioneira no Brasil, pelo menos dezesseis Estados e o Distrito Federal já a utilizam. Na Justiça busca-se elucidar para as partes envolvidas no processo o que existe atrás do problema em questão, abrindo caminhos para a resolução do conflito. Geralmente os assuntos levados para a constelação, são de ordem familiar: “como violência doméstica, endividamento, guarda de filhos, divórcios litigiosos, inventário, adoção e abandono” (FARIELLO, 2018).

Inicialmente foi aplicada em 2012 pelo Juiz Sami Storch na Bahia, no qual testou com os cidadãos da cidade de Castro Alves (191 quilômetros de Salvador), tendo como resultado, o índice de 91% de conciliações, das noventa audiências realizadas, em que ao menos uma das partes participou da constelação. Sendo que nos processos onde ambas as partes participaram da constelação, o resultado foi 100% satisfatório (BANDEIRA, 2016).

Percebe-se que com frequência as pessoas procuram o judiciário para solucionar um problema que possui raízes muito mais profundas do que o próprio litígio em si, e através da técnica da constelação familiar encontram soluções capazes de esclarecer e resolver conflitos e questões recorrentes, antes vistas sem respostas.

No Judiciário, a técnica da constelação é realizada por juízes ou psicólogos, um exemplo é o caso do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), onde a psicóloga Rosângela Alves Montefusco é a responsável pela constelação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) (FARIELLO, 2018).

A aplicação da técnica da constelação familiar, rendeu ao Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), através do Projeto Mediação Familiar, o primeiro lugar na categoria Tribunal Estadual do V Prêmio Conciliar é Legal promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tendo a solução dos litígios em 94% das demandas (BANDEIRA, 2016).

Vem a se destacar como uma ferramenta com resultados positivos, de ampla aplicação, e eficaz na prevenção até mesmo de novos conflitos. Isto evita o excesso da judicialização de demandas recorrentes, e traz uma nova visão para as partes, pois em muitos casos a sentença de um processo não traduz a real necessidade e anseio da parte autora.

Em outras palavras: a utilização das constelações familia-

res no âmbito judiciário possibilita desvelar determinadas angústias profundas que correspondem à verdadeira genealogia de conflitos que aportam ao Judiciário, atuando, assim, não apenas como mecanismo de resolução ou solução consensual, mas também, vale frisar, de prevenção da litigiosidade (SCHMIDT *et al.*, 2017, p. 7).

Além da utilização da prática nos processos de família, observa-se a aplicação em casos de jovens infratores, como é o exemplo da Unidade de Internação de Santa Maria (cidade próxima à Brasília/DF), que busca a compreensão dos motivos que levaram tais jovens a infringir a lei e, por conseguinte, fazer com que vejam que é possível seguir um caminho diferente. Muitos desses jovens têm em comum a ausência da base familiar, e um passado de crimes. E o resultado é satisfatório, muitos mudam seus comportamentos, e passam a valorizar a família e as relações com outras pessoas (OTONI, 2018).

Embora a prática da constelação familiar, não substitua a psicoterapia, traz resultados favoráveis na vida pessoal do constelado. Em um semestre de 2013, o Juiz Sami Storch aplicou questionários aos participantes das constelações, e 59% afirmaram que perceberam melhorar as relações familiares entre as partes (IDOETA, 2018).

Neste sentido, traz ao judiciário uma abordagem diferente aos conflitos, pois ao considerar que as partes litigantes possuem problemas muito mais profundos do que a própria demanda, revela uma justiça mais humana, a aproximação do Poder Judiciário com a sociedade.

Temos com a aplicação da constelação familiar no direito, a visão de complexidade de Niklas Luhmann, em que a interdisciplinaridade traz benefícios e ótimos resultados. Pois ao ser utilizada como ferramenta de autocomposição, desonera o judiciário e é capaz de solucionar conflitos atuais e futuros que poderiam vir a se tornar litígios e demandas judiciais. Esta busca por soluções em outros sistemas, traz novas informações e ferramentas ao judiciário, gerando resultados eficazes, uma vez que soluciona o problema pela sua raiz, e busca pacificar as relações familiares de forma duradoura.

Infere-se que as demandas judiciais possuem razões mais profundas do que o próprio litígio em si, estão envolvidos fatores sociais, econômicos, familiares, enfim, uma gama de elementos, que interferem nos problemas de cada indivíduo, conseqüentemente, é de suma importância que o direito se relacione e busque informações e soluções em outras áreas e matérias, com o objetivo de alcançar melhores resultados e humanizar as relações para com o judiciário.

Assim, a utilização de técnicas como a constelação familiar, visa à solução de conflitos e uma nova visão perante o Judiciário, pois promove a pacificação social e acaba resolvendo problemas familiares muito mais profundos,

trazendo o equilíbrio destas relações. Pois o litígio não se esgota num simples conflito social entre as partes, possui razões mais intensas e complexas.

Destarte, a constelação familiar possui a mesma premissa da mediação, pois ambos têm o entendimento de que os litígios não se esgotam no simples conflito, possuem causas mais profundas e complexas, razões mais intensas do que as aparentes nas demandas. Pode-se aferir que a constelação está inserida na mediação, como ferramenta para a resolução dos conflitos, visto que necessitam de interesse das partes em participar, e tendem a fazer com que os envolvidos sejam capazes de perceber o que está por trás das mágoas e ressentimentos, facilitando assim a harmonia entre as partes, suscitando o diálogo e como consequência o acordo.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da necessidade do Direito buscar novas ferramentas e soluções, pelo fato dos problemas presentes no judiciário possuírem causas mais profundas, e a sentença judicial geralmente somente atenuar o caso de forma temporária, surge o uso da técnica da Constelação Familiar como ferramenta de Mediação, com o intuito de trazer soluções perenes e resultados duradouros.

Foi preciso que o Direito percorresse outras áreas, como a psicologia e a abordagem sistêmica, para alcançar soluções inovadoras para a resolução dos conflitos. Na soma destas novas informações, ferramentas e experiências, foi capaz de englobar os reais interesses das partes, e com isso solucionar as demandas de maneira intensa e efetiva, evitando novos e futuros litígios a partir daqueles mal resolvidos.

Desta forma, a teoria dos sistemas de Nicklas Luhmann esclarece o movimento da interdisciplinariedade do Direito. Sendo que a complexidade se traduz num sistema sobrecarregado, no qual não se sustentava mais, e com isso foi preciso que novos subsistemas fossem criados, abrindo espaço para novas experiências e ferramentas.

Assim, a comunicação na visão e na teoria de Luhmann, exerce papel importante para a criação de novos subsistemas. Esta comunicação do Direito com a psicologia e a abordagem sistêmica, deu início ao uso de técnicas como a Constelação Familiar como ferramenta de Mediação, com o principal objetivo de resolver os conflitos de maneira perene, alcançar a real causa do problema, e solucionar a demanda judicial em si, facilitando a sua operação.

Neste sentido, a Constelação Familiar traz ao judiciário uma abordagem diferente aos conflitos, sustenta que as partes litigantes possuem problemas mais profundos que o próprio litígio, e que vários elementos estão presentes. É preciso que se analise comportamentos subjetivos passados de gerações em gerações,

capazes de influenciar nas ações futuras de seus membros, pois parte da ideia de que devemos analisar o todo, não somente a situação isolada.

A utilização de técnicas como a constelação familiar, visa a solução de conflitos e uma nova visão perante o Judiciário, pois ao final, resolve além da demanda judicial, problemas familiares muito mais profundos, e traz equilíbrio às relações.

Isto posto, observa-se que ao utilizar as ferramentas de autocomposição de forma correta, traduz em resultados eficazes e duradouros, além de possibilitar o acesso à justiça dos cidadãos, dando maior autonomia para as partes, propiciando a celeridade dos acordos e o diálogo entre os envolvidos, e a economia de processos e tempo.

A mediação, por ser uma ferramenta de autocomposição para resolução de conflitos, contribui muito para a desjudicialização das demandas, principalmente quando se utiliza de técnicas como a Constelação Familiar, pois possuem objetivos comuns, como a promoção da pacificação social e a solução dos conflitos.

Tanto a constelação familiar como a mediação, compreendem que os litígios não se esgotam na demanda em si, possuem causas mais profundas e complexas do que as aparentes nos processos judiciais.

Com isso, a justiça se revela mais humana, e ocorre a aproximação do Poder Judiciário com a sociedade, gerando resultados eficazes, uma vez que soluciona o problema pela sua raiz, e busca pacificar as relações familiares de forma duradoura.

Quando o Direito utiliza de ferramentas de autocomposição, consequentemente ocorre a desjudicialização das demandas. Como não ocorre a imposição da sentença realizada pela autoridade judicial, as ferramentas de autocomposição facilitam o diálogo ao propiciar para as partes mais autonomia para resolver seu próprio conflito, assim o acordo ocorre de maneira informal, consensual e mais rápida, possibilitando que ambas as partes possam analisar a fundo seus reais interesses.

Portanto, o acesso à justiça se amplia, quando proporciona aos envolvidos ferramentas variadas para a resolução de seus conflitos, fazendo com que as variadas técnicas de autocomposição sejam capazes de propiciar liberdade para que as partes alcancem o resultado pretendido, benéfico à ambas as partes.

Nesse âmbito, percebe-se que a sociedade busca ferramentas e soluções ágeis e que favoreçam seus interesses, diante da ineficácia do Judiciário, como o uso das Constelações Familiares como ferramenta de Mediação.

O interessante do uso destas ferramentas está na questão de que faz com que os envolvidos sejam capazes de notar o que existe através das mágoas e ressentimentos, esta visão facilita a harmonia entre as partes, propicia o diálogo

entre os envolvidos e como consequência o acordo acaba ocorrendo de forma natural.

Portanto, em face da teoria dos sistemas Luhmann, essa mudança de comportamento que ocorre na sociedade está relacionada com a complexidade do sistema, exigindo do Direito a criação de um novo sistema de resolução de conflitos e a abrir espaço para o uso da mediação combinada com a constelação familiar que oferecem novas ferramentas para que indivíduos possam agir com autonomia para resolver seus conflitos, atingindo as causas mais intensas e profundas que o litígio e dando mais capacidade para o sistema gerar resultados pacíficos e duradouros.

Com a interdisciplinaridade do Direito, fez surgir novos conceitos, técnicas e ferramentas, ao qual impulsionaram o acesso à justiça e desta forma, resultou na desjudicialização de muitas demandas.

Temos então, uma nova visão sobre o judiciário, que busca uma maior proximidade para com a sociedade e conseqüentemente objetiva uma relação mais humana. Uma vez que, ao dispor de abordagens variadas aos conflitos, e compreendendo que as demandas judiciais possuem causas mais profundas que o próprio litígio em si, é capaz de gerar resultados duradouros, desonerando o judiciário e promovendo a cultura da pacificação social.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Márcia Terezinha Gomes. **O Direito de Acesso à Justiça e a Mediação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ANDRADE, Paula. CNJ apresenta nova plataforma de mediação digital com o sistema financeiro. **Agência CNJ de Notícias**. Brasília, 23 mai. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86893-cnj-apresenta-nova-plataforma-de-mediacao-digital-no-sistema-financeiro>. Acesso em: 25 ago. 2018.

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6 ed. Brasília/DF:CNJ, 2016.

AZEVEDO, André Gomma de. O componente de mediação vítima-ofensor na Justiça Restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. *In*: SOUZA, Luciane Moessa (Coord.). **Mediação de Conflitos: Novo paradigma de acesso à justiça**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

BANDEIRA, Regina. “Constelação Familiar” ajuda a humanizar práticas de

conciliação no Judiciário. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 31 out. 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-deconciliacao-no-judiciario-2>. Acesso em: 18 set. 2017.

BRAGA NETO, Adolfo. A mediação de conflitos no contexto empresarial. *In*: SOUZA, Luciane Moessa (Coord.). **Mediação de Conflitos: Novo paradigma de acesso à justiça**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.140 de 26 de Junho de 2015**. Marco legal da mediação (2015). Brasília, DF: Senado Federal, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2015.

CABRAL, Marcelo Malizia. **Os meios alternativos de resolução de conflitos: instrumentos de ampliação do acesso à justiça**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2013.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 125**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. **Revista de Processo**, ano 19, n. 74, p. 88, São Paulo, abr.-jun. 1994.

CARDOSO, Hélio Apoliano. **Direito de família à luz da constelação familiar e do direito sistêmico**. Disponível em: [http://www.Editoramagister.Com/doutrina\\_27160751\\_direito\\_de\\_familia\\_a\\_luz\\_da\\_constelacao\\_familiar\\_e\\_do\\_direito\\_sistêmico.aspx](http://www.Editoramagister.Com/doutrina_27160751_direito_de_familia_a_luz_da_constelacao_familiar_e_do_direito_sistêmico.aspx). Acesso em: 24 jul. 2018.

CÉSPEDES, Adele Speck Rendón. **A Constelação Familiar aplicada ao Direito Brasileiro a partir da Lei da Mediação**. 2007. 58 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – UFSC, Florianópolis, Santa Catarina, 2017.

CHAVES, Paulo Henrique da Silveira. Aspectos da Mediação do Código de Processo Civil e Atualidades da Lei n. 13.140/2015. **Ver. Fac. Dir. Sul de Minas**, Pouso Alegre, v.32, n.2: 93-118, jul./dez.2016.

CJF – CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Inscrições na internet para workshop sobre Direito Sistêmico vão até 10 de abril**. Brasília, 09 abr. 2018. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2018/abril/inscicoes-na-internet-para-workshop-sobre-direito-sistêmico-vao-ate-10-de-abril>. Acesso em: 01 ago. 2018.

DUARTE, Ronnie Preuss. **Garantia de acesso à justiça**. Os direitos processuais fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

FARIELLO, Luiza. Constelação Familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF. **Agência CNJ de Notícias**. Brasília, 04 abr. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86434-constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df>. Acesso em: 01 ago. 2018.

FRADE, Catarina. A resolução alternativa de litígios e o acesso à justiça: A mediação do sobreendividamento. *In: Revista Crítica de Ciências Sociais*, v. 65, p. 107-128. Coimbra: 2003.

FREITAS JR., Antônio Rodrigues de. Mediação em relações de trabalho no Brasil. *In: SOUZA, Luciane Moessa (Coord.). Mediação de Conflitos: Novo paradigma de acesso à justiça*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

HELLINGER, Bert. **Ordens da Ajuda**. Ordens da ajuda / Bert Hellingner; tradução de Tsuyuko Jinno-Spelter. 1 ed. Patos de Minas: Atman, 2005.

HELLINGER, Bert. **Simetria oculta do amor**. Trad. Newton A. Queiroz. 6ª ed. São Paulo: Cultrix, 2015.

IDOETA, Paula Adamo. Constelação familiar: técnica terapêutica é usada na Justiça para facilitar acordos e ‘propagar cultura de paz’. **BBC Brasil**, São Paulo, 18 mar. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43204514>. Acesso em: 01 ago. 2018.

KUNZLER, Caroline de Moraes. A Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann. *In: Revista Estudos de Sociologia*. Araraquara/SP: UNESP. v. 9, n. 16, p. 123-136, 2004. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/index.php/estudos/article/viewFile/146/144>. Acesso em 30 jul. 2018.

LIMA, Fernando Rister de Sousa. **Sociologia do Direito**: o direito e o processo à luz da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2009.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito I**. Trad. Gustavo Bayer. 1 ed. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. O direito à tutela jurisdicional: o novo enfoque do art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal. **Revista dos Tribunais**, v. 926, p. 148-149, São Paulo, RT, dez. 2012.

MELO, Daniele Silva Braz de. **Mediação de Conflitos como Política Pública de Acesso à Justiça**. 2017. 101 fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – UFRGS, Porto Alegre, RS, 2017.

OTONI, Luciana. Sinta a emoção de uma Constelação Familiar em unidade socioeducativa. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 25 jul. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87203-sinta-a-emocao-de-uma-constelacao-familiar-em-unidade-socioeducativa>. Acesso em: 01 ago. 2018.

PANTOJA, Fernanda Medina; ALMEIDA, Rafael Alves de. Os Métodos “Alternativos” de Solução de Conflitos (ADRS). In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (coord.). **Mediação de Conflitos para iniciantes, praticantes e docentes**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

PEDROSO, João; TRINCÃO, Catarina; DIAS, João Paulo. E a justiça aqui tão perto?: as transformações no acesso ao Direito e à justiça. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 65, Maio, 2003, p. 77-106.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Mediação – a redescoberta de um velho aliado na solução de conflitos. In: **Acesso à Justiça - efetividade do processo** (org. Geraldo Prado). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A Mediação e a Necessidade de sua Sistematização no Processo Civil Brasileiro. In: **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro. v. 5, ano 4, jan/jun. 2010.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. Judicialização e desjudicialização: entre a deficiência do legislativo e a insuficiência do judiciário. **Revista de informação legislativa**, jul./set. 2013. p. 25- 33.

SAAVEDRA, Giovanni Agostini. **Jurisdição e democracia**: uma análise a partir

das teorias de Jürgen Habermas, Robert Alexy, Rona Dworkin e Niklas Luhman. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

SCHMIDT, Cândice C.; NYS, Cristiane Pan. PASSOS, Lizandra dos. **Justiça Sistêmica: Um Novo Olhar do Judiciário Sobre as Dinâmicas Familiares e a Resolução de Conflitos**. 25 mar. 2017. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/export/poder\\_judiciario/tribunal\\_de\\_justica/centro\\_de\\_estudos/horizontes/constelacoes\\_familiares\\_artigo.pdf](https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/centro_de_estudos/horizontes/constelacoes_familiares_artigo.pdf). Acesso em: 01 ago. 2018.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2018.

TJES. Mediação: ação concilia 75% dos casos familiares no Espírito Santo. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 20 jun. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/87036-mediacao-acao-concilia-75-dos-casos-familiares-no-espírito-santo>. Acesso em: 25 ago. 2018.

TJRJ. Sucesso da mediação na Justiça fluminense é debatido em palestra. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 14 jul. 2017. Disponível em: [www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/85085-sucesso-da-mediacao-na-justica-fluminense-e-debatido-em-palestra](http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/85085-sucesso-da-mediacao-na-justica-fluminense-e-debatido-em-palestra). Acesso em: 25 ago. 2018.

TRENTIN, Taise Ribeiro Dutra; CASAGRANDE, Aline. Guarda compartilhada: mediação como meio adequado e eficaz no tratamento do conflito nas relações familiares. *In: Revista dos Tribunais Sul*. v. 6, jul/ago. 2014. Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 24 jul. 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.